



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.219 - DF (2013/0174343-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 971/983
EMBARGADO : ARLINDO ANTONIO CARBONI
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO TURAZZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO QUANTO AO REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE NA ESCORREITA VIA INTEGRATIVA. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA POLÍTICA. MILITAR DA AERONÁUTICA. PORTARIA N. 1.104/GM3/1964.

1. Os embargos de declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.
2. Embargos de declaração de ambos os embargantes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.219 - DF (2013/0174343-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**
EMBARGADO : **V. ACÓRDÃO DE FLS. 971/983**
EMBARGADO : **ARLINDO ANTONIO CARBONI**
ADVOGADO : **PAULO SÉRGIO TURAZZA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O Ministério Público Federal e a União opõem embargos declaratórios, esta às fls. 989-1.008 e aquele às fls. 1.009-1.014, contra acórdão oriundo da Primeira Seção do STJ, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA POLÍTICA. MILITAR DA AERONÁUTICA. PORTARIA N. 1.104/GM3/1964. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. POSICIONAMENTO SEDIMENTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O caso em foco versa sobre mandado de segurança impetrado contra a anulação da Portaria concessiva da anistia política outrora conferida com base na Portaria n. 1.104/GM3/1964.
2. A Primeira Seção, no julgamento do MS 18.606/DF, decidiu, por maioria de votos, que a via mandamental é adequada ao exame acerca da ocorrência, ou não, de decadência, para que a Administração anule o ato concessivo da anistia política outrora conferida com base na Portaria 1.104/GM3/1964, e concedeu a segurança por ter entendido que, naquele caso específico, a decadência realmente se aperfeiçoou. .
3. Na presente hipótese, constata-se que a Portaria individual n. 1.500, que concedeu a anistia ao impetrante, data de 4/6/2004, e a Portaria n. 1.476, que anulou a primeira, foi editada em 19/7/2012. Portanto, transcorreu lapso superior a 8 (oito) anos entre um ato e outro. Logo, ressoa evidente o aperfeiçoamento da decadência para revisar o ato concessivo da anistia.
4. Segurança concedida para declarar a nulidade do ato impugnado e restabelecer a condição de militar anistiado do impetrante.

A União, em suas razões, sustenta que o acórdão embargado se furtou a examinar as teses a saber: **(i)** violação do princípio da isonomia e da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (art. 37, § 5º, da Constituição Federal); **(ii)** inaplicabilidade do prazo decadencial a que alude o art. 54 da Lei n. 9.784/1999, nas hipóteses de inconstitucionalidade; **(iii)** inadequação da via eleita, por haver necessidade de dilação probatória (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal); **(iv)** existência de ato de conteúdo específico capaz de interromper o prazo decadencial (art. 37, da Constituição Federal).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, caso seja rejeitado o recurso integrativo, a manifestação acerca da incidência ou não dos arts. 37 da Constituição Federal e 8º da ADCT.

O Ministério Público Federal, por seu turno, alega omissão quanto aos arts. 37, § 5º, da Constituição e 8º, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ao final, pugnam sejam sanadas as omissões aventadas, com o acolhimento dos seus respectivos embargos de declaração.

O embargado apresentou impugnação aos embargos de declaração e alegou inexistirem os vícios previstos no art. 535 do CPC, razão pela qual requereu a rejeição dos recursos integrativos (fls. 1.020-1.025).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.219 - DF (2013/0174343-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO QUANTO AO REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE NA ESCORREITA VIA INTEGRATIVA. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA POLÍTICA. MILITAR DA AERONÁUTICA. PORTARIA N. 1.104/GM3/1964.

1. Os embargos de declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.
2. Embargos de declaração de ambos os embargantes rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os embargos de declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.

No presente caso, ambos os embargos declaratórios não merecem acolhimento. Isso porque os embargantes, sob a pecha de ser omisso o acórdão embargado, pretendem seja reexaminado o mérito da questão controvertida. Todavia, o julgado embargado foi claro ao consignar os motivos pelos quais concedeu a segurança, seguindo a orientação firmada pela Primeira Seção.

Saliente-se, por fim, que a não concordância dos embargantes com a tese sufragada no bojo desta impetração deve ser manifestada na via recursal adequada, porquanto os embargos de declaração tão somente ostentam efeito integrativo.

Isso posto, **rejeito** ambos os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0174343-9 PROCESSO ELETRÔNICO MS EDcl no 20.219 / DF

Número Origem: 16472013

PAUTA: 08/10/2014

JULGADO: 08/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARLINDO ANTONIO CARBONI
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO TURAZZA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 971/983
EMBARGADO : ARLINDO ANTONIO CARBONI
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO TURAZZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.